

Crónica de Legislação

LEGISLAÇÃO DE 1978 — (II)

Indicação dos principais diplomas publicados e sua breve análise

Pelo Dr. Ernesto de Oliveira

I

A periodicidade da Revista impõe, por si mesma, uma certa confinância cronológica de cada crónica.

Tendo assumido a responsabilidade de manter esta secção da Revista em todos os seus números, optamos desde o início por uma orientação «informativa», traduzida em tecer considerações «ligeiras» (mais ligeiras, certamente, do que a Revista, pelo seu justificado prestígio, mereceria). Trata-se de uma opção muito pessoal, talvez ditada pela insuficiência de tempo e de saber para escolher um outro caminho possível, qual seria o de especular doutrinalmente sobre esta ou aquela matéria, tomando por pretexto um determinado diploma ou um conjunto deles.

Só os leitores da Revista serão bons juízes da nossa opção. Em todo o caso, não deixaremos de chamar em nossa defesa esta verdade bem elementar: em qualquer campo da ciência ou da técnica, a «informação» constitui cada vez mais uma necessária base para a tomada de decisões. E no que respeita ao campo do jurídico, não constitui novidade para nenhum prático do direito a elementaridade da seguinte afirmação: a todos é possível fazer uma construção jurídica ainda que desconhe-

cendo as correntes jurisprudenciais acerca do problema a tratar, mas essa construção será um castelo de areia se acaso for feita sobre uma disposição legal revogada, o que equivale a dizer que a ninguém é possível laborar teses juridicamente válidas se não dispuser de uma correcta informação sobre a legislação atinente ao(s) caso(s) tratados.

O que acabamos de dizer, se não toca de perto os magistrados, por normalmente lidarem quase só com direito codificado, não deixará de sensibilizar em acentuado grau os advogados, os quais, como todos sabemos, estão permanentemente em risco de ter de se defrontar com problemas que os Códigos não resolvem.

Procuramos desde a primeira crónica amenizar a enumeração dos diplomas que na altura julgamos mais dignos de menção, e nessa linha continuaremos sempre que nos for possível.

II

A leitura do Diário da República, por dever de officio, é algo de muito penoso. Mas tem por vezes o seu quê de aliciante, na medida em que nele deparamos de quando em quando com matérias e até simples expressões ou termos que nem se imaginava existirem.

Um dos campos em que tal acontece com certa frequência é o que respeita a relações internacionais entre Estados. Estamos a lembrar-nos de um eexemplo bem elucidativo: o da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, aprovada por Portugal pelo Decreto-Lei n.º 48 450, de 24 de Junho de 1968. O simples conhecimento desta Convenção resolve muitos problemas de ordem prática a respeito das formalidades a observar para fazer valer em Portugal um documento emanado em um país estrangeiro, pois ela veio dispensar a série de reconhecimentos anteriormente exigidos e a passagem final dos documentos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, substituindo tudo isso por uma «apostilha» feita por uma entidade pública designada por cada país

(entidade essa que é indicada por meio de um Aviso publicado no Diário da República).

Há alguns anos aceitamos intervir como *gestor de negócios* na contestação de uma acção de valor bastante elevado proposta contra uma companhia de seguros francesa.

Aceitamos o encargo sob pressão de circunstâncias especiais (a gestão não serve, aliás, para outros casos que não sejam os da impossibilidade de obter atempadamente a procuração), mas sobretudo confiando em que não seria difícil obter a procuração devidamente legalizada e bem assim a declaração de ratificação.

O caso era-nos confiado em férias do Verão, em vésperas do dia 1 de Outubro desse ano. Conhecendo a existência da convenção atrás aludida, enviou-se para a sede da Companhia a minuta do que se necessitava para regularização do processado e, com espanto, os documentos tardavam em chegar. Vários tiveram que ser os pedidos de prorrogação do prazo para a ratificação da gestão, várias foram as insistências junto da cliente, quer por carta, quer por telefone, e por fim bastante denodado foi o esforço para convencermos a cliente de que os documentos deveriam obter a tal «apostilha» emanada da entidade que em Paris era a competente e que por nós foi indicada por, entretanto, a termos descoberto através dos muitos Avisos publicados no então Diário do Governo.

Por curiosidade apenas, acrescentaremos que ao fim de três anos ainda temos notícia do andamento do processo.

III

Vem tudo isto a propósito das referências que passamos a fazer ao que de importante — a nosso ver — foi publicado no *Diário da República* no período a que esta segunda crónica se reporta.

Passemos à enumeração que, para melhor informar, será feita sempre que possível por ordem alfabética das matérias tratadas e não pela ordem cronológica.

1) Os problemas respeitantes ao quadro geral de *Adidos* têm sido objecto de vários diplomas desde que surgiu a necessidade de, por força da descolonização, integrar os muitos milhares de agentes da antiga administração ultramarina na sociedade metropolitana. O Decreto-Lei n.º 175/78, de 13 de Julho, foi publicado na intenção de disciplinar a gestão do referido quadro «segundo medidas de políticas dinâmicas, que tenham em conta os condicionalismos próprios do mercado de emprego do sector público e a situação a cada momento daquele quadro» (segundo o legislador diz no preâmbulo).

2) O chamado *Ano Propedêutico* que a tantos estudantes vem roubando o sono, foi objecto da Lei n.º 33/78, de 22 de Junho, que ratificou com emendas o Decreto-Lei n.º 491/77, de 23 de Novembro. A Portaria n.º 210/78, de 15 de Abril havia regulado o funcionamento do citado Ano Propedêutico, mas em 21 de Julho a Portaria n.º 400/78, introduziu-lhe alterações. Entretanto, a Portaria n.º 333/78, de 22 de Junho, veio regular o regime de avaliação de conhecimentos do *Ano Propedêutico* à situação específica dos alunos residentes em Macau.

3) No *Diário da República*, de 20 de Julho de 1978, foi tornado público, por um Aviso, o depósito, por parte de Portugal, no instrumento de adesão ao *Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares*.

4) Em 20 de Julho de 1978, foi publicado o *Assento* do S. T. J., n.º 4/78, de 13 de Abril, segundo o qual «Nas execuções fundadas em títulos de crédito, o pagamento das dívidas comerciais, de qualquer dos cônjuges, que tiver de ser feito pela meação do devedor nos bens comuns do casal só está livre da moratória estabelecida no n.º 1 do artigo 1696.º do Código Civil, ao abrigo do disposto no artigo 10.º, do Código Comercial, mesmo no domínio das relações mediatas, se estiver provada a comercialidade substancial da dívida exequenda».

Como esta crónica não é de jurisprudência e sim de legislação, não temos que acrescentar o quer que seja ao *Assento*, que incluímos aqui por ser notório o interesse do seu conhecimento, como forma autêntica de interpretação das leis reguladoras da matéria respeitante ao funcionamento da «mora-

tória» de que goza cada um dos cônjuges pelas dívidas contraídas pelo outro e que se não comunicam.

5) Em 29 de Junho de 1978, foi tornado público, por meio de Aviso, o depósito, por Portugal, do instrumento de ratificação da *Convenção Europeia de Assistência Social e Médica e Protocolo Adicional*.

6) As *Autarquias Locais* que mereceram a atenção da Assembleia da República, em 25 de Outubro de 1977, visto que nessa data foi publicada a Lei n.º 79/77, que lhes definiu as atribuições e as competências dos respectivos órgãos, que voltaram a merecer esta atenção em 31 de Dezembro de 1977, uma vez que a Lei n.º 91/77, dessa data, revogou o artigo 109.º (sobre «baldios») daquela Lei n.º 79/77, despertaram de novo o interesse do referido órgão de soberania em 5 de Junho, com a publicação da Lei n.º 24/78, que deu nova redacção ao artigo 56.º (alteração da composição das câmaras municipais) da mencionada Lei n.º 79/77.

7) Sobre *Autogestão de Empresas* podemos dar notícia dos seguintes diplomas: Decreto-Lei n.º 159/78, de 3 de Julho, que prorrogou o prazo referido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 821/76, de 12 de Novembro (diploma que inseriu medidas destinadas a impedir a perturbação das empresas geridas pelos trabalhadores); o Decreto-Lei n.º 185/78, de 19 de Julho, que veio permitir a suspensão da instância em execução movidas por dívidas contraídas no exclusivo interesse da própria empresa por proprietários ou concessionários da exploração de empresas geridas por trabalhadores; a Lei n.º 66/78, de 14 de Outubro, que criou o Instituto Nacional das Empresas em Autogestão; finalmente, a Lei n.º 68/78, de 16 de Outubro, que definiu o regime das ditas empresas.

8) Em matéria de *Averiguação de Paternidade* foi publicado no *Diário da República*, de 28 de Outubro de 1978, o Assento n.º 5/78, do S. T. J., que fixou a doutrina de que «a averiguação da filiação biológica constitui matéria de facto da exclusiva competência das instâncias».

A propósito deste Assento escusado seria lembrar que por força da Constituição da República desapareceu a distinção

entre *filhos legítimos e ilegítimos* tendo o Código Civil de 1966 sido adaptado aos comandos constitucionais — nessa como noutras matérias — pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro.

Como certamente os leitores saberão, na sua actual redacção o Código Civil consagra, digamos assim, três espécies de *estabelecimento da paternidade*: a *presunção de paternidade*, que funciona no caso dos filhos nascidos na constância do casamento de mãe certa — ou tornada certa pelos procedimentos adequados no caso de a mãe figurar desde logo no registo do nascimento — (artigos 1826.º a 1846.º); o *reconhecimento de paternidade* (artigo 1847.º) que por sua vez pode ter lugar, por um lado, pela *perfilhação*, e, por outro, pela *averiguação oficiosa de paternidade* (artigos 1869.º a 1873.º). A esta última chama o próprio Código «investigação da paternidade».

Se lermos estas últimas disposições, chegando à conclusão de que no fim de contas a *averiguação oficiosa* tem uma natureza por assim dizer *administrativa* (embora corra perante o Tribunal), chegaremos desde logo também à (conclusão) de que a doutrina do Assento é aplicável nos casos de *investigação da paternidade*.

Não deixará também de ser útil chamar a atenção dos leitores para um aspecto que de certo se liga ainda com os casos a que a doutrina de Assento virá a aplicar-se: é que, enquanto no sistema anterior os *fundamentos* da acção de investigação de paternidade ilegítima (*posse de estado, escrito do pai, convivência notória, violência, sedução*) funcionavam apenas como *condições de admissibilidade da acção de investigação* — havendo que provar «ainda» a paternidade biológica, agora os «índices» enumerados no artigo 1871.º funcionam como verdadeiras *presunções legais de paternidade*, só deixando de actuar quando existam dúvidas sérias sobre a paternidade do investigado.

As considerações que acabamos de fazer, que, como é evidente, tomam o Assento apenas como «pretexto» e não como objecto de comentário, têm a sua razão de ser no facto de o Assento haver sido tirado com base no direito anterior à revisão do Código, de 25 de Novembro de 1977.

Quanto a conclusões, deixamo-las ao esclarecido espírito exegético dos leitores.

9) As *Casas de Renda Económica*, instituídas pela Lei n.º 2007, de 7 de Maio de 1945 a que se referia a base I da Lei n.º 2092, de 9 de Abril de 1958, e cuja venda aos locatários fora permitida pelo Decreto-Lei n.º 419/77, de 5 de Outubro, foram objecto da Lei n.º 25/78, de 7 de Junho, que ratificou, com emendas, o referido diploma de 4 de Outubro de 1977.

10) Por sua vez as *Casas de Renda Limitada*, cujo regime se encontra definido pelos Decretos-Leis n.ºs 36 212, de 7 de Abril de 1944, 41 532, de 18 de Fevereiro de 1958 e 608/73, de 14 de Novembro, foram englobadas numa única categoria habitacional pela Portaria n.º 382/78, de 14 de Julho. Por outro lado, a Portaria n.º 383/78, da mesma data incumbiu as câmaras municipais de, através dos serviços municipais de habitação, fixarem as rendas das casas desse tipo a construir nas respectivas áreas.

Se referimos estes diplomas é porque, por um lado, interessa acentuar a diferença de regime entre *casas de renda económica* e *casas de renda limitada* — o que só não aprofundamos para além da citação dos respectivos diplomas fundamentais porque não é propriamente matéria que o mereça no âmbito de uma «crónica» dirigida a juristas — e por outro porque sentimos alguma necessidade acerca da extensão da medida contida na última portaria citada, acentuando bem que só as casas a construir poderão ter rendas novas.

11) Sobre *Bens de Sociedades Estrangeiras* cabe uma referência ao Decreto n.º 103-A/78 (a que inicialmente fora dado o n.º 50/78), de 23 de Maio, suscitada por uma rectificação a esse diploma, feita no *Diário da República*, de 17 de Outubro — uma das muitas rectificações feitas fora do prazo legal, como referimos na crónica anterior a propósito da Lei n.º 3/76.

Mas essa referência arrasta outras que não hesitamos em fazer. Em 27 de Julho de 1977, foi publicado o Decreto-Lei n.º 301/77, que, sem qualquer preâmbulo, veio estabelecer, em síntese, o seguinte: 1) os bens situados em Portugal pertencentes a sociedades comerciais estrangeiras cujo património

tenha sido objecto de providências de confisco ou equiparáveis nos respectivos países respondem pelas obrigações contraídas regularmente pela sociedade em Portugal, considerando-se como bens situados em Portugal os créditos da sociedade sobre devedores portugueses ou residentes em Portugal, e bem assim as participações em sociedades com sede em Portugal; 2) a administração dos referidos bens competia aos administradores residentes em Portugal ou, no caso de os não haver ou de eles não procederem a essa administração, a um ou mais sócios residentes em Portugal, nomeados judicialmente, a requerimento de qualquer interessado, pelo processo regulado no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 49 381, de 15 de Novembro de 1969, devendo a sociedade ser citada e, por meio de éditos, os seus sócios; 3) Sócios portugueses ou residentes em Portugal que representem, pelo menos 5% do capital social, podem convocar uma reunião de sócios para ser deliberada a constituição de uma nova sociedade, com o activo e o passivo que a sociedade tenha em Portugal, devendo a convocação ser publicada em jornais de Lisboa e Porto, com antecedência não inferior a 30 dias e a deliberação tomada por maioria absoluta do capital presente ou representado, e sendo aplicáveis as regras da cisão simples que não contrariem a finalidade desta (sic) disposição; 4) Passados 4 anos sobre o confisco ou providência equiparável sem que se tenha gerado a cisão autorizada nos termos anteriormente expressos, pode o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, ordenar que o património existente em Portugal seja liquidado pelo processo estabelecido nos artigos 1122.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Em 31 de Agosto de 1977, o legislador, verificando o que era óbvio, ou seja, que não tinha dado aos que deixaram as antigas colónias sem outros haveres além dos que possuíam em Portugal a suficiente defesa contra actos de confisco ou equivalentes praticados pelos governos dos novos países (temos por evidente que era a essas pessoas que o diploma se dirigia, já que pelo seu odioso o «confisco» é imprevisível em qualquer país onde impere o chamado estado de Direito), foi mais longe nas medidas proteccionistas, determinando no Decreto-Lei

n.º 357-A/77 — também em síntese — o que se segue: 1) São equiparados ao confisco do património da sociedade o confisco total ou parcial de títulos ou partes representativas de capital, ou outras providências tomadas a partir daquela data que por qualquer modo alterem, sem prévio acordo com os sócios, o domínio da sociedade; 2) Os administradores a quem cabem poderes de administração e disposição são os administradores portugueses que se encontram em Portugal à data da providência atrás referida (confisco, etc.), compreendendo-se na administração o pagamento de dívidas contraídas legalmente em Portugal; 3) A nova sociedade (referida atrás) terá como sócios apenas os sócios da sociedade estrangeira atingida pelo confisco ou providência equivalente, que serão os únicos convocados para a reunião da sua constituição e também só a estes será distribuído o saldo da liquidação judicial quando a haja; 4) A constituição da nova sociedade só pode ser provocada seis meses após a providência de confisco ou equivalente, se entretanto não tiver sobrevivido acordo com os sócios, o qual fará igualmente terminar a administração especial de bens autorizados pelo n.º 3 do artigo único do Decreto-Lei n.º 301/77.

O diploma de 23 de Maio de 1978, introduziu alterações e, sobretudo, voltou a proceder a clarificações no sistema instituído em 27 de Julho de 1977. Por serem muitas as suas disposições, abstermo-nos de lhes fazer referência detalhada.

A chamada de atenção está feita e os leitores que porventura venham a ter interesse em aprofundar estas questões contam com a enunciação que fizemos e que já não é nada curta.

12) Sobre *Caça* referiremos a Portaria n.º 483/78, de 23 de Agosto, que alterou a redacção de vários artigos do Decreto-Lei n.º 354-A/74, de 14 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 523-A/77, de 13 de Agosto.

13) O *Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante* que havia sofrido alterações por força do Decreto-Lei n.º 678/75, de 6 de Dezembro, foi objecto da atenção do legislador que pelo Decreto-Lei n.º 194/78, de 19 de Agosto, introduziu modificações no mencionado diploma de Dezembro de 1975.

14) O *Cofre dos Tribunais do Trabalho*, veio a ser integrado no Cofre Geral dos Tribunais pelo Decreto-Lei n.º 308/78, de 19 de Outubro, na sequência da integração dos referidos tribunais na categoria de tribunais de competência especializada (artigo 56.º da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais).

15) É mais ou menos do conhecimento geral que há muitos anos vigorava, em matéria de *Colocação de Professores do Ensino Primário* um regime especial segundo o qual aos doadores ao Estado de edifícios escolares destinados ao ensino primário, bem como aos autores de liberalidades em bens para manutenção de cantinas escolares, o direito de indicarem os professores que iriam ensinar nessas escolas.

Pois bem: esse direito foi extinto pelo Decreto-Lei n.º 169/78, de 6 de Julho, que assim revogou os artigos 16.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 19 531, de 30 de Março de 1931, o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39 968, de 27 de Outubro de 1952, os artigos 69.º, 70.º, 73.º e 75.º, n.º 4, do Decreto n.º 38 969, de 29 de Outubro de 1952, bem como os artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 40 964, de 31 de Dezembro de 1956.

16) Os *Comerciantes* viram o seu Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 247/78, de 22 de Agosto (rectificado no *Diário da República*, de 25 de Outubro) o qual revogou o Decreto-Lei n.º 22/78, de 25 de Janeiro, que aprovara um anterior Estatuto.

17) A Lei n.º 78/77, de 25 de Outubro, tinha criado vários *Conselhos de Informação*, aos quais definira a orgânica e a competência. Mas já em 14 de Outubro de 1978, a Lei n.º 67/78, estava a introduzir-lhe alterações, com as quais não vamos deter-nos por serem de certa magnitude e nos obrigarem, portanto, a preencher muito espaço.

18) Sobre *Contratos de Desenvolvimento*, que talvez mereçam a atenção interessada de um ou outro leitor, e cuja origem remonta a 10 de Fevereiro de 1973 (data em que a Portaria n.º 88/73, permitiu a sua celebração para efeitos de exportação) tem sido numerosa a legislação: o Decreto-Lei n.º 718/74, de 17 de Dezembro — definição do seu regime geral; o Decreto-Lei n.º 288/76, de 22 de Abril — redefinição do regime dos contratos de desenvolvimento para a exportação; o Decreto-Lei

n.º 638/76, de 29 de Julho — regulamenta os contratos de desenvolvimento para a habitação, revogando os Decretos-Leis n.ºs 663/74, de 26 de Novembro e 558/75, de 1 de Outubro e o Decreto-Lei n.º 26/77, de 1 de Janeiro — alterações ao citado Decreto-Lei n.º 638/76; o Decreto Regulamentar n.º 17/77, de 4 de Março — regulamentação dos referidos contratos; o Decreto-Lei n.º 213/77, de 26 de Maio — Dispensa, em certos casos, da observância do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do citado Decreto-Lei n.º 288/76; o Decreto-Lei n.º 317/77, de 5 de Agosto — novas alterações ao articulado do Decreto-Lei n.º 638/76; o Decreto-Lei n.º 396/78, de 17 de Setembro — aprovação de um regime transitório para a aplicação de novos regimes dos contratos de desenvolvimento para a exportação; o Decreto-Lei n.º 412-A/77, de 29 de Setembro — novo regime dos contratos de desenvolvimento para habitação, revogando os Decretos-Leis n.ºs 638/76, de 29 de Julho e 26/77, de 29 de Janeiro, bem como o Decreto-Lei n.º 317/77, de 5 de Agosto, e metendo expressamente em vigor o Decreto Regulamentar n.º 17/77, de 4 de Março; o Decreto Regulamentar n.º 15/78, de 18 de Maio — regulamentação da comercialização directa prevista para a primeira transmissão dos fogos atribuídos no âmbito dos contratos de desenvolvimento para a habitação; o Despacho Normativo n.º 115/78, no *Diário da República*, de 18 de Maio de 1978 — que esclarece dúvidas acerca da interpretação legal nas negociações dos contratos de desenvolvimento para a habitação.

O último diploma a referir — e que veio no período a que a presente crónica diz respeito — é o Decreto-Lei n.º 259/78, de 29 de Agosto, acerca dos critérios do crédito a médio ou a longo prazo que as instituições de crédito concedem a empresas para financiamento de investimentos que poderão ser abrangidos por contratos de desenvolvimento para a exportação.

Perguntarão os leitores — os que tiveram a paciência de nos acompanhar nesta cansativa enumeração — porque é que fomos tanto ao pormenor, indo ao ponto de citar até os diplomas revogados. Responderemos o que fizemos para exemplificar bem as sacudidelas que o pobre cidadão suporta ao legis-

lador só porque este não consegue assentar ideias antes de legislar.

19) Cabe agora a vez de dizer qualquer coisa sobre *Contratos de Trabalho*, embora o único diploma recentemente publicado que com eles foi bulir o faça de modo indirecto. Queremos referir-nos ao Decreto-Lei n.º 150/78, de 20 de Junho, o qual, antes de revogar no seu penúltimo artigo (o 13.º) o Decreto-Lei n.º 4/76, de 6 de Janeiro, inseriu normas sobre a declaração judicial de falência das empresas, por determinação dada pelo Conselho de Ministros ao Ministério Público.

Por força deste diploma o Estado pode desde logo reservar para si determinados bens ou direitos da empresa mediante o pagamento do respectivo valor — a determinar por avaliação —, bem como adquirir quaisquer outros bens ainda não alienados da massa falida e que não tenham sido reservados inicialmente.

No artigo 9.º do diploma em análise prevê-se que, se com a aquisição de bens se abrirem novos postos de trabalho, terão preferência na sua ocupação os trabalhadores da empresa falida, no ano subseqüente à aquisição dos bens. Por outro lado, no n.º 2 deste mesmo artigo permite-se que a admissão com contrato sem prazo poderá ser condicionada à redução da indemnização por cessação do contrato de trabalho com o falido a montante não superior aos prejuízos efectivamente sofridos pelo trabalhador, sem prejuízo de este, por acordo, considerar compensado pelo direito de trabalho o seu crédito sobre a massa falida.

Ora manda o amor à verdade que chamemos a atenção dos leitores não só para o facto insólito de na disposição citada se erigir (implicitamente, claro) em regra geral a celebração de contratos de trabalho a prazo para esses tais novos postos de trabalho — uma vez que se prevê a hipótese de serem impostas condições aos trabalhadores para a sua admissão com contratos sem prazo — mas também, e sobretudo, para um flagrante erro do legislador acerca dos trabalhadores que tinham contrato com o falido.

Por força do disposto no artigo 37.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969 «a posição que dos contratos de trabalho decorre para a entidade patronal transmite-se ao adquirente, por qualquer título, do estabelecimento onde os trabalhadores exerçam a sua actividade, salvo se antes da transmissão, o contrato de trabalho houver deixado de vigorar nos termos legais, ou se tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço daquele noutro estabelecimento sem prejuízo do disposto no artigo 24.º (que não vem para o caso).

Se isto assim é e se o artigo 29.º da Lei dos Despedimentos (Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, nessa parte inalterado) determina (imperativamente) que a declaração de falência não faz caducar os contratos individuais de trabalho, os quais se mantêm até ao encerramento definitivo do estabelecimento do falido, parece-nos evidente que se entre os bens da massa falida reservados ou adquiridos pelo Estado se contar *um estabelecimento ainda em laboração*, não será lícito ao Estado impor aos trabalhadores afectos a tal estabelecimento quaisquer condições para os readmitir, pois muito simplesmente terá que os aceitar nos termos do mencionado artigo 37.º do Regime Jurídico de 1969.

Um outro diploma toca de perto a matéria dos *contratos de trabalho*, mas apenas no que respeita às condições de trabalho e de remuneração respectiva a estabelecer pelos instrumentos de regulamentação de trabalho: o Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, o qual, além do que já foi dito, revogou os Decretos-Leis n.ºs 49-A/77, de 12 de Fevereiro, 288-A/77, de 16 de Julho, e 565/77, de 31 de Dezembro.

20) Uma vez que abordámos os contratos de desenvolvimento referiremos também os *Contratos de Viabilização*, estreitamente ligados às empresas em situação difícil e às desintervencionadas.

Que saibamos, esta espécie de contratos teve a sua primeira regulamentação com o Decreto Regulamentar n.º 124/77, de 1 de Abril (rectificado no *Diário da República* de 15 de Abril de 1977). Mais tarde, a Lei n.º 36/77, de 17 de Junho, veio conceder certos benefícios fiscais às empresas privadas que

celebrem os ditos contratos. Depois o Decreto-Lei n.º 353-E/77, de 29 de Agosto, mandou cessar todo o apoio financeiro das instituições de crédito nacionais a algumas das empresas referidas no Decreto Regulamentar n.º 124/77, desde que o Estado não intervenha no contrato. O Despacho Normativo n.º 90/78, publicado no *Diário da República*, de 12 de Abril, define as condições de participação das instituições de crédito envolvidas no financiamento directo ou indirecto às empresas candidatas à celebração dos referidos contratos. O Decreto-Lei n.º 120/78, de 1 de Junho fixou um prazo (31 de Dezembro de 1978) para as empresas candidatas enviarem cópia do respectivo processo.

Este é o último diploma publicado sobre os contratos de viabilização.

21) O dia 12 de Junho de 1978, foi assinalado por uma série de diplomas de conteúdo fiscal, todos eles publicados em um segundo suplemento. São eles: o Decreto-Lei n.º 136/78, que introduziu inumeráveis alterações à *Tabela Geral do Imposto do Selo* e ao *Regulamento do Imposto do Selo*. Tantas foram as alterações que se tornaria extremamente fastidiosa a sua enumeração. Referiremos apenas a primeira inovação, que foi a da elevação para 25\$ da taxa do papel selado; o Decreto-Lei n.º 137/78, que alterou o *Código da Contribuição Industrial*, quer modificando-lhe alguns artigos, quer aditando-lhe outros; O Decreto-Lei n.º 138/78, que modificou o *Código do Imposto Profissional*, revogando-lhe o artigo 31.º, dando nova redacção a vários artigos e substituindo a tabelas das actividades exercidas por conta própria a que se referem os artigos 2.º, alínea e) e 10.º do Código; o Decreto-Lei n.º 139/78, que modificou os artigos 38.º, 39.º e 64.º do *Código do Imposto de Capitais*; o Decreto-Lei n.º 140/78, que introduziu no *Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações* muitas alterações; o Decreto-Lei n.º 141/78, que fez o mesmo ao *Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola*; o Decreto-Lei n.º 142/78, que modificou, (agravando-as, como não é difícil de prever mesmo sem se conhecer o diploma) as taxas do *Imposto de Transacções* e as listas anexas ao respectivo Código; finalmente o Decreto-Lei n.º 143/78, que apro-

vou o novo Regulamento do Imposto Sobre Veículos (para agravar as taxas, já se vê).

22) O *Corte de Sobreiros* e o *Descortiçamento de tais Árvores*, sobre os quais tanto se falou na imprensa, veio a ser objecto dos Decretos-Leis n.º 221/78, de 3 de Agosto e 266/78, de 30 do mesmo mês.

23) No *Diário da República*, de 26 de Julho foi publicado o Decreto n.º 73/78, que aprovou para adesão o Acto de Paris da Convenção de Berna, para a *Protecção das Obras Literárias e Artísticas*.

Em matéria de *Direito do Mar*, assinalemos o Decreto-Lei n.º 119/78, de 1 de Junho, que definiu a «zona económica exclusiva» e fixou nos seus limites.

24) No *Diário da República*, de 16 de Agosto de 1978, foi tornado público, por Aviso, o depósito por parte de Portugal do instrumento de ratificação do *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos* e no *Diário da República*, de 30 de Outubro, foi notificado o depósito do instrumento de adesão ao *Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais*.

25) No que respeita aos *Direitos do Homem*, a Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro, aprovou a Convenção Europeia dos mencionados Direitos.

26) O *Ensino Superior* foi objecto do Decreto-Lei n.º 204/78, de 12 de Outubro, que estabeleceu os vários graus atribuídos pelas instituições do referido ensino e o processo para a sua obtenção. As Universidades e os Institutos Universitários passam a conferir os graus de licenciado, pós-graduado, doutor e agregado.

27) Por outro lado, o *Ensino Superior de Curta Duração*, instituído pelo Decreto-Lei n.º 427-B/77, de 14 de Outubro, viria a ficar definitivamente consagrado com a ratificação desse diploma pela Lei n.º 61/78, de 28 de Julho.

28) Em matéria de *Execuções contra Cônjuges*, já referimos no início o Assento n.º 4/78, de 13 de Abril, publicado no *Diário da República*, de 20 de Julho.

29) As *Expropriações*, cujo código foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 323/77, de 8 de Agosto, foram novamente objecto da atenção do legislador que pelo Decreto-Lei n.º 173/78, de 8 de Julho modificou a redacção do n.º 3 do artigo 42.º (posse administrativa e pagamento da indemnização quando esta não exceda certa montante).

30) Sobre *Falências*, já atrás referimos o Decreto-Lei n.º 150/78, de 20 de Junho, a propósito das implicações deste diploma em matéria de relações individuais de trabalho.

Revogando o anterior diploma sobre falências de iniciativa governamental — o Decreto-Lei n.º 4/76, de 6 de Janeiro — as novas disposições proíbem os meios preventivos da falência (concordata, acordo de credores e moratória) e permitem que o Estado reserve desde logo para si certos bens e direitos do falido e bem assim que adquira no decurso do processo (sempre judicial) outros bens e direitos do falido.

31) O *Governo*, voltou a ser remodelado em 30 de Setembro (Decreto-Lei n.º 300-A/78), e tudo leva a crer que na data da publicação desta crónica nova remodelação esteja já operada.

32) Em matéria de *Imprensa* há a assinalar a Lei n.º 31/78, de 20 de Junho, que definiu a orgânica, as atribuições e a competência do Conselho de Imprensa.

33) No *Diário da República*, de 3-10-1978, foi tornado público por Aviso, o depósito, por Portugal, junto do Conselho da Europa, do instrumento de ratificação da *Convenção Europeia no Campo da Informação sobre Direito Estrangeiro*, que entretanto fora aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 43/78, de 28 de Abril.

34) O recrutamento e funções dos *Juízes Sociais*, referidos na Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, para intervirem em questões de arrendamento rural e laborais, foi disciplinado pelo Decreto-Lei n.º 156/78, de 30 de Junho.

35) A matéria de *Justiça Militar* sofreu mais uma alteração do respectivo Código com a publicação do Decreto-Lei n.º 285/78, de 11 de Setembro.

36) Em matéria de *Justiça Fiscal* há que assinalar a resolução n.º 138/78, publicada no *Diário da República*, de 13 de Setembro, que se pronunciou pela inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo único do Decreto-Lei n.º 198/77, de 17 de Maio, que conferia competência aos juizes de 1.ª instância das contribuições e impostos para a instrução relativa às infracções tributárias previstas no Decreto-Lei n.º 619/76, de 27 de Julho.

Curioso é notar que num estudo publicado na *Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 220/222, página 43, os Drs. Castro Martins e Macaísta Malheiros defendem, com inegável brilho e convicção, a inconstitucionalidade (orgânica e material) deste Decreto-Lei n.º 619/76, que veio punir pesadamente (até com prisão) certas infracções tributárias. Os leitores da Revista terão razões de sobra para atentarem no referido Estudo.

37) Também a matéria da *Legalidade dos Diplomas Respeitantes às Regiões Autónomas*, que fora objecto da Lei n.º 62/77, de 25 de Agosto, suscitou uma declaração de inconstitucionalidade dessa referida Lei, a qual (declaração) pode ser vista no *Diário da República*, de 9 de Setembro de 1978, onde foi publicada a Resolução n.º 136/78.

38) O *Ministério Público* viu a sua (tão desejada) Lei Orgânica aprovada pela Lei n.º 39/78, de 5 de Julho, e uma nova *Organização Judiciária* veio à luz com o Decreto-Lei n.º 269/78 que, como os leitores já sabem — e muitos por amarga experiência própria — semeou grande confusão nos meios forenses.

39) No âmbito da *Organização Internacional do Trabalho* assinalamos as Leis n.ºs 50/78 e 52/78, ambas de 25 de Julho, que aprovaram, respectivamente, a Convenção n.º 97 relativa aos «trabalhadores migrantes» e a n.º 143 relativa às «migrações em condições abusivas e à promoção de igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes».

40) *Nova Organização Tutelar de Menores* surgiu também com o Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro.

41) As chamadas *Organizações Fascistas* foram, ao fim de muitos especulações nos órgãos de comunicação social sobre se a promulgação da Lei aprovada na Assembleia da República

teria lugar ou não, ameaçadas de extinção e de incriminação dos seus membros, pela Lei n.º 64/78, de 6 de Outubro.

Independentemente das posições que acerca dela se tomem — e o Conselho Geral da Ordem já o fez em termos que os leitores conhecem —, não escondemos uma certa curiosidade sobre a sua primeira aplicação prática pelos tribunais, a quem cabe, no fim de contas, a última palavra sobre a discutida precisão da tipicidade penal escolhida pela Assembleia.

42) Uma outra Convenção entrou no nosso direito interno, e essa é sobre *Poliuição Marítima* pois o *Diário da República*, de 14 de Agosto, tornou público o depósito por parte de Portugal do instrumento da sua ratificação.

43) Sobre *Previdência* referiremos o Decreto-Lei n.º 180-C/78, de 15 de Julho, que submeteu o pessoal do serviço doméstico ao regime geral de previdência (com os consequentes descontos de 19% para a entidade patronal e 7,5% para o trabalhador), tomando-se como base a remuneração mensal convencional de 2000\$ ou, no caso de trabalho à hora, o salário de 15\$ por hora, mas não podendo o número mensal de horas a considerar para efeitos dos descontos ser inferior a 20 por cada contribuinte e respectivo beneficiário; o Decreto Regulamentar n.º 23/78, de 15 de Julho (protecção social dos deputados à Assembleia da República); o Decreto Regulamentar n.º 24/78, da mesma data (que fixa novos quantitativos para as pensões do regime geral e dos regimes especiais, incluindo as pensões de sobrevivência); a Portaria n.º 384-A/78, ainda da mesma data, que fixou em 65 anos a idade mínima de concessão de pensão de reforma por velhice no regime especial dos trabalhadores rurais; o Despacho Normativo n.º 185/78, publicado em 16 de Agosto, que revogou o discutido Despacho Normativo n.º 217/77, relativo ao esclarecimento de dúvidas sobre o valor da habitação em espécie e o subsídio de renda de casa; finalmente, a Portaria n.º 490/78, de 26 de Agosto que inseriu normas sobre o cálculo da pensão ou subsídio por morte relativamente aos beneficiários com salários anteriores a 1971 quando se tornar necessário conhecer esses salários.

44) No *Diário da República*, de 29 de Agosto de 1978, foi tornado público por Aviso, a adesão de Portugal ao chamado *Acordo de Estrasburgo Relativo à Classificação Internacional das Patentes*.

45) O Decreto-Lei n.º 135/78, de 9 de Junho, tornou obrigatória para as empresas públicas e para as sociedades anónimas a *Publicação dos seus Relatórios e Contas*, no *Diário da República*, revogando o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 49 381, de 15 de Novembro de 1969. E o Decreto-Lei n.º 309/78, de 20 de Outubro veio regular a instrução dos processos por infracção àquele Decreto-Lei n.º 135/78.

46) A matéria de *Reavaliação do Activo de Empresas*, regulada pelo Decreto-Lei n.º 127/77, de 2 de Abril, veio a ser novamente regulada em 8 de Setembro de 1978, através do Decreto-Lei n.º 280/78, que, aliás, apenas deu nova redacção a várias disposições daquele.

47) O problema da determinação do que constitui *Matéria de Facto ou de Direito*, em recursos interpostos nas acções de investigação de paternidade foi, como dissemos quando nos referimos a Assentos, objecto do Assento n.º 5/78, de 25 de Julho.

Para não nos repetirmos remetemos os leitores para o início do ponto III desta crónica.

48) No campo da *Reforma Agrária*, a Portaria n.º 408/78, de 26 de Julho, fixou as contraprestações devidas pela exploração de prédios expropriados ou nacionalizados, e o Despacho Normativo n.º 291/78, publicado no *Diário da República*, de 23 de Outubro, veio fixar normas sobre a cedência da posse útil a outrem por parte dos ocupantes de bens nacionalizados.

49) O *Regulamento do Código da Estrada*, sofre mais uma alteração com a publicação, em 2 de Junho, da Portaria n.º 300/78, que deu nova redacção ao n.º 1 do artigo 13.º, aos n.ºs 2 e 9 do artigo 20.º e ao n.º 2 do artigo 24.º

50) As *Relações Colectivas de Trabalho*, foram disciplinadas em novos moldes pelo Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, o qual, além do mais, revogou os Decretos-Leis n.ºs 49-A/77, de 12 de Fevereiro, 288/77, de 16 de Julho e

565/77, de 31 de Dezembro. A este diploma já nos tínhamos, de resto, referido anteriormente, a propósito dos *Contratos de Trabalho*, pois ele veio disciplinar também a matéria das *Remunerações de Trabalho*.

51) De assinar ainda, em matéria de remunerações as *Remunerações dos Membros do Governo*, que foram elevadas pela Lei n.º 44/78, de 11 de Julho.

52) Os montantes do *Subsídio de Desemprego*, foram alterados pelo Decreto-Lei n.º 128/78, de 3 de Junho, para 4200\$ e 3200\$, relativamente aos trabalhadores por conta de outrem, conforme tenham ou não familiares a seu cargo.

53) O *Trabalho Portuário*, mereceu uma atenção especial do legislador que no Decreto-Lei n.º 145-A/78, de 17 de Junho, estabeleceu as suas bases gerais, no Decreto-Lei n.º 145-B/78, da mesma data, criou o *Instituto do Trabalho Portuário* e no Decreto Regulamentar n.º 17/78, de 17 de Junho, criou o *Centro Coordenador do Trabalho Portuário de Lisboa*.

54) Os *Tribunais Fiscais Aduaneiros*, foram reestruturados pelo Decreto-Lei n.º 173-A/78, de 8 de Julho. Entre as disposições mais significativas deste diploma figuram as seguintes: a) os referidos tribunais são de primeira e segunda instância; b) os de primeira instância designam-se por *Auditorias Fiscais* e funcionam junto das Alfândegas de Lisboa e Porto, havendo duas Auditorias em Lisboa e uma no Porto; c) A segunda instância é a secção do contencioso tributário do Supremo Tribunal Administrativo; d) Nas infracções fiscais aduaneiras o *inquérito preliminar* rege-se pelas disposições que lhe são próprias (o Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro), com as adaptações que se tornem necessárias, sendo efectuado pelas entidades aduaneiras e policiais mencionadas nos n.ºs 3 a 8 do artigo 55.º do Contencioso Aduaneiro, ou, nas sedes das Alfândegas de Lisboa e Porto, pelos funcionários do quadro técnico-aduaneiro que os respectivos directores designarem; e) Recebido o auto de notícia, nos termos do artigo 93.º do Contencioso Aduaneiro, ou o *inquérito preliminar*, o juiz auditor ordena a notificação do arguido para contestar, no prazo de dez dias, ou a realização de diligências complementares ou ainda

o arquivamento do processo; *f*) Só cabe recurso das decisões que ponham termo ao processo; *g*) O pedido de pagamento voluntário de liquidação suspende o andamento normal do processo, podendo o infractor efectuar o pagamento voluntário imediatamente, perante o autuante ou participante, ou perante o juiz auditor, nos dez dias seguintes à apresentação do auto de notícia ou participação; *h*) Quando o pagamento voluntário não tenha sido efectuado perante o juiz auditor a este cabe apreciar a sua regularidade e decidir do destino das mercadorias e demais bens que estejam apreendidos ou do ulterior destino do processo; *i*) O pedido de liquidação, que pode ser logo formulado perante qualquer das entidades referidas no artigo 10.º, ou perante o juiz auditor, determina que se profira sentença relativamente ao infractor a que respeita, depois de apurada a eventual responsabilidade civil, seguindo o processo quanto aos restantes arguidos.

55) Terminamos a enumeração dos diplomas com uma referência a esses anticomerciantes que dão pelo nome de Vendedores Ambulantes, que também têm o seu Estatuto. Na verdade, este foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/78, de 16 de Setembro. Pelo que nos consta este será mais um diploma de difícil aplicação prática.